ACÓRDÃO - AC00 - 481/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/29927/2016/001
PROTOCOLO	: 1991622
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARILY MARIN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB- N° 10.094 E BRUNO ROCHA OAB/MS, OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÃO REGISTRO – MULTA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Mantêm-se o não registro da contratação temporária e a cominação da penalidade decorrente, em razão da ausência do instrumento do contrato de prestação de serviços, o que impossibilita a apreciação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da lei nº 8.666/1993.

2. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, para reunião de processos análogos e unificação de multas, em sede recursal (art. 55, § 1º, do CPC).

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista; **e não provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra o teor da Decisão Singular **DSG – G.JD – 11074/2018** (peça 11, fls. 14-15, TC/29927/2016), por não ter sido juntado aos autos o próprio instrumento do contrato de prestação de serviços, não sendo possível apreciar se cumpriria ou não os seus requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; **e III – determinação** da intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista, na época dos fatos em face da Decisão singular DSG – G.JD – 11074/2018 (peça 11, fls. 14-15), prolatado nos autos TC/29927/2016, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Marily Marin, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, (...), Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS aplicada ao Sr. Douglas Rosa Gomes pelo não registro da admissão da servidora Marily Marin para exercer a função de atendente de serviços diversos, devido à ausência de previsão expressa na Lei Complementar (municipal) nº 17, de 17 de agosto de 2006, como pela falta do instrumento contratual, da justificativa da contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

No seu recurso ordinário alegou, o recorrente, como tese principal *que estaria sendo enviado os documentos faltantes, e que a contratação teria se dado em decorrência da excepcionalidade do interesse público por não haver pessoal concursado, in verbis:*

> - Estamos enviando em anexo parte da documentação descrita como faltante. Tais documentos foram fornecidos pela atual administração. Do mesmo modo, estamos enviando o requerimento protocolado, demonstrando que os documentos foram solicitados.
>
> - Salientamos que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto.

> - Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto.

Clamou, ademais, *pela aplicação das Súmulas TC/MS nº 83 e 84 pelo fato de já terem tidos julgamentos favoráveis em casos análogos*:

> - Por fim, caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, conforme lista anexa, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS n° 83 e 84.

E ao final requereu a concessão do efeito suspensivo, conhecimento e provimento, com a reunião de outros processos para julgamento com multa única e a redução da multa imposta:

> - Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, §1 da Resolução normativa 76/2013, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo;
>
> - Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, culminando no REGISTRO da contratação temporária, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 33865/2019 (peça 3, fl. 21).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 37087/2019 (peça 5, fl. 23), determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFAPP – 8603/2021 (peça 6, fls. 24-26) concluiu pelo desprovimento do presente recurso ordinário, o que foi ratificado também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 10803/2021 (peça 7, fls. 27-29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos

necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Como já dito, o recurso ordinário visa combater a Decisão Singular DSG – G.JD – 11074/2018, a qual decidiu pelo não registro da contratação da servidora Marily Marin para exercer a função de atendente de serviços diversos, pela ausência de previsão expressa na Lei Complementar (municipal) nº 17, de 17 de agosto de 2006 (peça 1, fls. 10-13).

Quanto à analise do caso concreto verifico que houve falha inicialmente pela própria ausência do contrato de prestação de serviços, vez que dos 3 (três) instrumentos contratuais juntados nas peças 2,3 e 5, dos autos originários e demais peças que instruíram o presente recurso, nenhum deles se referiu à servidora contratada, ou seja, a Sra, Marily Marin.

Ressalto que foi o recorrente devidamente intimado para a juntada correta do contrato e demais documentos: justificativa da contratação, lei autorizativa e declaração de inexistência de candidato habilitado, conforme Termo de Intimação INT – ICEAP – 3367/2017 (peça 6, fl. 7, TC/29927/2016), e que permaneceu inerte.

Pois bem, na análise das razões recursais e dos documentos que a instruem, necessário enfatizar que embora tivesse este recorrido dificuldade de acesso aos documentos faltantes não comprovou qualquer providência tomada junto ao atual gestor para a sua obtenção.

Juntou no seu recurso, documentos que supririam parcialmente a sua anterior ausência como: a declaração de ausência de candidato habilitado em concurso público (peça 1, fl. 9) como também o próprio teor da Lei Complementar (municipal) nº 17/2006 (peça 1, fls. 10-13), mas que ainda assim permaneceu ausente o contrato de prestação de serviço celebrado junto a servidora Marily Marin.

Portanto a falha principal e motivadora do desprovimento do presente recurso está na própria ausência do contrato de prestação de serviços, vez que dos 3 (três) instrumentos contratuais juntados nas peças 2,3 e 5 e das peças que instruíram o presente recurso nenhum deles se referiu à servidora contratada.

Sabe-se que o contrato junto a administração pública obrigatoriamente deve ser escrito, com a exceção prevista das pequenas compras mediante pronto pagamento, parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, e que tendo como regra a sua forma escrita se faz necessária que lá contenham todas as cláusulas necessárias do art. 55[1]

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

da mesma lei.

Portanto, sem adentrar no teor do próprio contrato justamente pela sua não juntada não tem como haver qualquer julgamento favorável ao presente recurso.

Referente ao pedido de reunião de processos análogos para julgamento conjunto e unificação de multa, conforme disposto na Súmula TC/MS nº 83[2], verifico que tal pedido no estágio que se encontra, ou seja, recurso ordinário não teria mais cabimento.

Ressalto que por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o instituto da conexão, art. 55, § 1º[3], só seria possível caso não houvesse uma sentença, ou nos moldes do processo administrativo uma decisão, o que já fora há tempos proferida, portanto, descabido.

Cito aqui alguns ementários jurisprudenciais, *in verbis:*

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> A alegação do recorrente deque a intempestividade da remessa ocorreu por falhas da empresa contratada para realizar o serviço de envio, pelo que não houve má-

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Súmula TC/MS nº 83: Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião
para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.

[3] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

> fé, não prospera, ao verificar que independe da ocorrência de prejuízo ou de intenção, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de prazo. A alegação quanto à suposta falha no sistema depende de prova, cuja ausência demonstra a permanência da infração.
>
> *É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário do recorrente para a unificação das multas não prospera.*
>
> É cabível a aplicação do entendimento disposto na Súmula nº 84, do Tribunal, para a redução da multa aplicada, ao estar demostrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (Processo TC/15596/2014/001, AC00 - 384/2019, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 27/03/2019)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL– INTEMPESTIVIDADE NAREMESSA DE DOCUMENTOS – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – SÚMULA 83 – IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO NA FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É parcialmente provido o Recurso Ordinário para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração. (Processo TC/10333/2015/001, AC00-1889/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, 23/05/2018).

Destarte quanto ao pedido de reunião de processos para unificação de multa com lastro na já citada Súmula TC/MS nº 83 *não merece ser acolhido por ser incabível a sua reunião posterior, em sede recursal.*

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista;

II – nego provimento ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra o teor da Decisão Singular **DSG – G.JD – 11074/2018** (peça 11, fls. 14-15, TC/29927/2016), por não ter sido juntado aos autos o próprio instrumento do contrato de prestação de serviços, não sendo possível apreciar se cumpriria ou não os seus requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP